

INSTRUÇÃO NORMATIVA AGE Nº 002/2019, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre o dever de fiscalização da Administração Pública na contratação de serviços sob o regime de execução indireta e adoção de medidas para prevenir o risco de responsabilidade subsidiária a serem observados por Órgãos/Entidades integrantes e componentes do **Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual**, com vistas à **disciplinar** a organização sistêmica que está sujeita à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica pela Auditoria-Geral do Estado, **recomenda-se um Controle Interno mais atuante e independente objetivando prevenir ações ilícitas, incorretas ou impróprias para a Administração Pública.**

O **AUDITOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei Estadual nº 6.176/1998, de 29 de novembro de 1998, e alterações posteriores, conforme Art. 5º c/c o disposto no Decreto Estadual nº 2.536/2006;

Considerando o que dispõem os Artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, Artigos 23 à 27, 115 e 121 da Constituição Estadual c/c o disposto nos Artigos 75 e 76 da Lei nº 4.320/1964¹, que tratam do dever da Administração Pública realizar o Controle Interno, exercido de forma proativa, por toda a estrutura administrativa dos(as) Órgãos/Entidades sobre todas as etapas dos respectivos Atos praticados para o pleno atendimento das atribuições e competências a eles inerentes, conforme estabelecido em suas leis de criação, no Regime Jurídico Único e outros dispositivos legais, assim como quanto às finalidades do **Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual**;

Considerando a necessidade da Auditoria Geral do Estado – AGE fortalecer e aperfeiçoar suas ações de caráter preventivo, atuando de forma tempestiva, afim de contribuir com o aprimoramento da execução dos atos administrativos e com a qualidade, efetividade e transparência da aplicação dos recursos públicos;

Considerando a competência da **Auditoria Geral do Estado – AGE**, quanto a examinar e fiscalizar a regularidade dos atos que resultem em receitas e despesas em todas as suas fases, bem como a criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações do Estado; bem como a competência para normatização, acompanhamento, sistematização, racionalização e padronização dos procedimentos de fiscalização, auditoria e avaliação de gestão, conforme dispõe o Art. 5º, Incisos I e II, da Lei Estadual nº 6.176/1998, de

¹ Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

“TÍTULO VIII - Do Contrôlo da Execução Orçamentária

Art. 75. O contrôlo da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de contrôlo a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

29 de dezembro de 1998, e alterações posteriores, e o Art. 4º, § 4º, do Decreto Estadual nº 2.536/2006, de 03 de novembro de 2006;

Considerando que cabe a este **Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual**, orientar, técnica e normativamente, os demais Órgãos/Entidades integrantes deste Poder, conforme dispõe o Art. 1º, c/c o Art. 2º, Inciso I da Lei Estadual nº 6.176/1998, de 29 de dezembro de 1998, alterados pela Lei Estadual nº 6.832/2006, de 13 de fevereiro de 2006, e o Art. 4º do Decreto Estadual nº 2.536/2006, de 03 de novembro de 2006;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 870, de 04.10.2013, que dispõe sobre a supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos, convênios e termo de cooperação firmados pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado do Pará;

Considerando, dentre outros normativos, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF², Súmula 331 do TST³, Lei nº. 8.666/93, Instrução Normativa SEAD nº 004, de 26.12.2018⁴ e da Instrução Normativa - MPOG nº 05, de 26.05.2017⁵, no que couber;

Considerando a necessidade de planejar, monitorar e avaliar os programas e ações da Administração Pública Estadual com vistas ao cumprimento dos seus objetivos e resultados; assim como as metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste do Estado do Pará, firmado com a Secretaria do Tesouro Nacional, sendo o posicionamento atual do Governo Estadual, deve também ser

² Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". (grifos nossos)

³ *Súmula nº 331 do TST*

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (grifos nossos)

⁴ Instrução Normativa SEAD nº 004, de 26.12.2018, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

⁵ Instrução Normativa MPOG nº 5, de 25.05.2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

seguido pelo Sistema de Controle Interno, nesse sentido a AGE objetivando o fortalecimento da Gestão Pública Estadual busca orientar aos(as) Órgãos/Entidades em consonância ao Decreto Estadual nº 01/2019⁶;

Considerando a Nota Técnica n.01, de 06.02.2019, exarada pela Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública – CONAP do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT), conforme a consideração do subitem 12.1.6. “calotes trabalhistas” e danos aos cofres públicos⁷.

RESOLVE:

Art. 1º **Recomendar que o Controle Interno seja mais atuante e independente objetivando prevenir ações ilícitas, incorretas ou impróprias para a Administração Pública Estadual**, nesse sentido os(as) Órgãos/Entidades componentes do **Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual** deverão adotar medidas para a sistematização de práticas relacionadas ao dever de fiscalização da Administração Pública na contratação de serviços sob o regime de execução indireta e adoção de medidas para prevenir o risco de ser imputada responsabilidade subsidiária ao Estado do Pará na contratação de serviços sob o regime de execução indireta.

Capítulo I DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, mediante contratação, por Órgãos/Entidades da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber às disposições da Instrução Normativa - MPOG nº 05, de 26.05.2017 e de forma integral a Instrução Normativa SEAD nº 004, de 26.12.2018.

Art. 3º Contrato é todo e qualquer ajuste entre Órgãos/Entidades da Administração Pública Estadual e Particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.⁸

Art. 4º O fiscal de contrato representará a Administração na supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, devendo ser designado agente público, empregado público ou comissão especialmente designada para tal atividade, que possuam qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto do contrato celebrado.

⁶ Decreto Estadual nº 1, de 2.01.2019, que estabeleceu medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

⁷ Nota Técnica n.01, de 06.02.2019 – CONAP/MPT:

“12.1.6 – “CALOTES TRABALHISTAS” E DANOS AOS COFRES PÚBLICOS

12.1.6.1 – A ampliação das possibilidades de terceirização na administração pública, se não houver rígido controle pelo ente público tomador dos serviços, fatalmente aumentará os prejuízos ao erário decorrentes dos “calotes” praticados pelas empresas terceirizadas em relação às obrigações trabalhistas devidas a seus empregados.

12.1.6.2 – O “calote” é verificado frequentemente na Justiça do Trabalho, em ações nas quais os entes públicos são condenados a pagar, de forma subsidiária, as verbas decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa terceirizada. Lista recentemente divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho evidencia que, dos 100 (cem) maiores devedores trabalhistas, um terço são empresas de terceirização.”

⁸ Lei 8.666/93, parágrafo único, Art. 2º.

I - Os contratos cujo valor global exceda R\$ 100.000,00 (cem mil reais) terão como fiscal, obrigatoriamente, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado permanente, ou comissão por estes composta.

II - Caso o(a) Órgão/Entidade não disponha em seu quadro funcional de servidores que possuam a qualificação técnica especificada no *caput* deste artigo, o Dirigente máximo do(da) Órgão/Entidade deverá subsidiar-se de outro Órgão/Entidade do Poder Executivo Estadual, preferencialmente através de termo de cooperação técnica, para a disponibilização de servidor(es) que possua(m) a qualificação técnica necessária para auxiliar o fiscal de contrato.

Art. 5º Ao fiscal de contrato cabe supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução contratual, bem como elaborar e apresentar relatórios trimestralmente sobre as etapas/fases da execução contratual, no término de cada etapa ou sempre que solicitado pela Administração contratante.

I – o fiscal de contrato deve ser designado por Portaria para esta finalidade do(da) Órgão/Entidade contratante;

II - o fiscal de contrato deve ser comunicado formalmente do ato de designação, dando ciência expressa da comunicação recebida;

III - a identificação do fiscal de contrato designado deve constar na minuta de contrato.

Art. 6º Recomendamos que seja realizado acompanhamento/fiscalização se há o cumprimento do parágrafo único, Art. 2º da Lei nº 12.527/2011 c/c o Decreto Estadual nº 1.359/2015 que regulam o acesso à informações nas avenças celebradas com às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Capítulo II

DAS MEDIDAS PARA DESCARACTERIZAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO

Art. 7º Recomendamos como medida de boa gestão contratual ao(a) Órgão/Entidade do Poder Executivo Estadual integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, o dever de implementar a adoção de medidas para prevenção do risco hipotético de vir a ser imputada responsabilidade subsidiária ao Estado do Pará decorrentes do dever de fiscalização da Administração Pública na contratação de serviços terceirizados.

Art. 8º Recomenda-se que para a execução indireta de serviços as contratações devem ser precedidas de planejamento e o objeto deve ser definido de forma precisa no instrumento convocatório, no projeto básico ou no termo de referência e no contrato como exclusivamente de prestação de serviços.

Parágrafo único. Os instrumentos convocatórios e os contratos de que trata o *caput* poderão prever padrões de aceitabilidade e nível de desempenho para aferição da qualidade esperada na prestação dos serviços, com previsão de adequação de pagamento em decorrência do resultado.

Art. 9º Recomendamos vedar a inclusão de disposições nos instrumentos convocatórios que permitam:

I - a indexação de preços por índices gerais, nas hipóteses de alocação de mão de obra;

II - a caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra;

III - a previsão de reembolso de salários pela contratante; e

IV - a pessoalidade e a subordinação direta dos empregados da contratada aos gestores da contratante.

Art. 10. Recomenda-se as seguintes disposições contratuais prevendo cláusulas que:

I - exijam da contratada declaração de responsabilidade exclusiva sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato;

II - exijam a indicação de preposto da contratada para representá-la na execução do contrato;

III - estabeleçam que o pagamento mensal pela contratante ocorrerá após a comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pela contratada relativas aos empregados que tenham participado da execução dos serviços contratados;

IV - estabeleçam a possibilidade de rescisão do contrato por ato unilateral e escrito do contratante e a aplicação das penalidades cabíveis, na hipótese de não pagamento dos salários e das verbas trabalhistas, e pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o FGTS;

V - prevejam, com vistas à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:

a) que os valores destinados ao pagamento de férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão efetuados pela contratante à contratada somente na ocorrência do fato gerador; ou

b) que os valores destinados ao pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão depositados pela contratante em conta vinculada específica, aberta em nome da contratada, e com movimentação autorizada pela contratante;

VI - exijam a prestação de garantia, inclusive para pagamento de obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e para com o FGTS, em valor correspondente a 5%(cinco por cento) do valor do contrato, limitada ao equivalente a 02(dois) meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados, com prazo de validade de até 90(noventa) dias, contado da data de encerramento do contrato; e

VII - prevejam a verificação trimestral pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados, em especial, quanto:

a) ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

b) à concessão de férias remuneradas e ao pagamento do respectivo adicional;

c) à concessão do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando for devido;

d) aos depósitos do FGTS; e

e) ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.

§ 1º Na hipótese de não ser apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS de que trata o inciso VII do *caput* deste Artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação esteja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º e em não havendo quitação das obrigações por parte da contratada, no prazo de até 15(quinze) dias, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 3º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos § 1º e § 2º.

§ 4º O pagamento das obrigações de que trata o § 2º, caso ocorra, não configura vínculo empregatício ou implica a assunção de responsabilidade por quaisquer obrigações dele decorrentes entre a contratante e os empregados da contratada.

Art. 11. Recomendamos que nos contratos de prestação de serviços continuados que envolvam disponibilização de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para consecução do objeto contratual devem exigir:

- I - apresentação pela contratada do quantitativo de empregados vinculados à execução do objeto do contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes empregados e respectivos salários;
- II - o cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato; e
- III - a relação de benefícios a serem concedidos pela contratada a seus empregados, que conterà, no mínimo, o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, quando esses forem concedidos pela contratante.

Parágrafo único. A administração pública estadual não se vincula às disposições estabelecidas em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que tratem de:

- I - pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados da empresa contratada;
- II - matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários; e
- III - preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Art. 12. Recomendamos que ao celebrar contratos de serviços sob o regime de execução indireta a Administração Pública estabeleça, dentre outras, as seguintes cláusulas como obrigações da contratada, no que couber:

- I – Apresentar a lista de empregados integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho – CIPA em conformidade à Norma Regulamentadora 5 (NR-5);
- II - Apresentar os empregados devidamente identificados por meio de crachá, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual – EPI em conformidade à Norma Regulamentadora 6 (NR-6);
- III – Apresentar as cautelas dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI;
- IV – Apresentar a elaboração e implementação do PCMSO em cumprimento à Norma Regulamentadora 7 (NR-7);
- V – Apresentar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA de acordo à Norma Regulamentadora 9 (NR-9);
- VI – Apresentar o laudo de limite de tolerância - LTCAT segundo às Normas Regulamentadoras 15 e 16 (NR-15 e NR-16);
- VII – Apresentar Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT conforme Norma Regulamentadora 18 (NR-18);
- VIII – Apresentar observância quanto à Norma Regulamentadora 21 (NR-21) nas hipóteses de trabalhos realizados à céu aberto, é obrigatória a existência de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries;
- IX - Apresentar à Contratante a relação nominal dos empregados que adentrarão no órgão para a execução do serviço com cópia do contrato de trabalho;
- X - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Contratante;
- XI - Atender às solicitações da Contratante quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pela fiscalização do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito no instrumento convocatório e seus anexos;
- XII - Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as Normas Internas da Contratante;
- XIII - Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executarem atividades não abrangidas pelo contrato, devendo a Contratada relatar à Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;
- XIV - Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
- XV – A proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

- XVI – A proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVII - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XVIII - Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local das atividades;
- XIX - Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do serviço/empreendimento;
- XX - Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução dos serviços, durante a vigência do contrato.

Art. 13. Recomenda-se que a boa gestão e fiscalização da execução dos contratos devem compreender o conjunto de ações que objetivam:

- I - aferir o cumprimento dos resultados estabelecidos pela contratada;
- II - verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas; e
- III - prestar apoio à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, reajuste, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outras, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas do contrato a solução de problemas relacionados ao objeto.

Capítulo III DOS PROCEDIMENTOS ANTICORRUPÇÃO

Art.14. Recomenda-se que em todos os contratos conste **cláusula anticorrupção** obrigando o contratado a cumprir no que couber as disposições da Lei Federal nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.289/2017, no âmbito do Poder Executivo Estadual, dando ciência de que a prática de atos lesivos à Administração Pública sujeitará o contratado à aplicação das sanções previstas naqueles normativos, observados o contraditório e a ampla defesa.

Capítulo IV DA REPACTUAÇÃO E REAJUSTE⁹

Art.15. Observar que a hipótese de repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, será admitida desde que:

- I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e
- II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Art.16. Observar que a hipótese de reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

⁹ Decreto nº 9.507/2018. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9507.htm. Acesso em 14.03.2019.

§ 1º É admitida a estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este Artigo.

Capítulo V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS¹⁰

Art. 17. Seja observado que o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este Artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei nº 8.666/93, dentre outros instrumentos legais.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, deve ser descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 18. Seja observado que a inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 19. As sanções previstas nos incisos III e IV do Artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

¹⁰ Lei nº 8.666/1993. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm. Acesso em 14.03.2019.

Capítulo VI

DA PREVENÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 20. É consabido que a **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta do poder executivo estadual**, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida** pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder**, conforme disposto no Art. 70 da Constituição Federal de 1988.

Art. 21. A Constituição do Estado do Pará, assevera que a Administração Pública deve realizar o controle interno, finalístico e hierárquico de seus atos, visando a mantê-los dentro dos princípios fundamentais constitucionais e que os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 22. A Súmula 331 do TST – Contrato de Prestação de Serviços, impõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implicará em responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, essa medida foi extensiva aos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta que poderão vir a responder subsidiariamente, na hipótese de estar evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na inobservância do dever de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como contratada da Administração Pública.

Art. 23. Cabe a Auditoria Geral do Estado – AGE como Órgão Central do Sistema de Controle Interno recomendar o dever de fiscalização que deve ser exercido de modo sistemático objetivando a verificação e o acompanhamento em todas as etapas/fases da execução contratual pela Administração Pública como medida de prevenção da não imputação de responsabilidade subsidiária ao(a) Órgão/Entidade da administração pública estadual, bem como de responsabilidade civil, penal e administrativa a que estão sujeitos os Agentes Públicos.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pelo Estado poderão adotar as recomendações da AGE naquilo que não contrariar seu regime jurídico e o disposto no Decreto Estadual nº 2.121, de 28 de junho de 2018, normas gerais de licitações e contratos da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado do Pará.

Art. 25. Os casos omissos poderão ser submetidos à apreciação da AGE, no cumprimento de suas atribuições institucionais, poderá expedir normas complementares e disponibilizar em meio eletrônico recomendações.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA
Auditor-Geral do Estado